



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0018278776/2023 - SAP.LCT

Joinville, 06 de setembro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS, COMPREENDENDO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS, TRANSPORTE, MICROCHIPAGEM, CASTRAÇÃO, VACINAÇÃO, E DEMAIS SERVIÇOS A SEREM REALIZADOS PELO CENTRO DE BEM ESTAR ANIMAL, CBEA.

RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA** vencedora do presente certame, conforme julgamento realizado em 11 de agosto de 2023.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0017982142.

Conforme verificado nos autos, o recurso da **ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14/08/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 11/08/2023 (documento SEI nº 0017982142), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI nº 0018043490).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 051/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a prestação de serviços veterinários, compreendendo atividades administrativas, transporte, microchipagem, castração, vacinação, e demais serviços a serem realizados pelo Centro de Bem Estar Animal, CBEA, cujo critério de julgamento menor preço global.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através

do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 13 de junho de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise dos documentos.

Registra-se que, após a fase de lances, o processo ficou suspenso em análise pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para apuração quanto a eventual instabilidade na plataforma para acesso do fornecedor, na fase de disputa de lances, conforme solicitado através do Ofício SEI nº 0017434027/2023 - SAP.LCT. O qual, em reposta se manifestou informando que: "*(...) após abertura de demanda junto ao nosso parceiro tecnológico fomos informados que não há indícios evidentes que houve instabilidade do sistema a ponto de prejudicar a fase de lance e nem tão pouco as empresas citadas*", conforme documento SEI nº 0017873697.

Deste modo, em 03 de agosto de 2023, foi comunicado a continuidade do processo licitatório no dia 07 de agosto de 2023 no horário das 09h00min., na plataforma do processo no site www.gov.br/compras/pt-br, conforme documento SEI nº 0017874016.

A sessão para julgamento ocorreu no dia 11 de agosto de 2023, sendo que, em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA, a Pregoeira declarou a empresa vencedora do certame.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0017982142.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0018043490. Ainda, encaminhou a versão com seus respectivos anexos através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, documento SEI nº 0018043555.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0018090424. Ainda, encaminhou a versão com seus respectivos anexos através do e-mail sap.upr@joinville.sc.gov.br, documento SEI nº 0018090436.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação da empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA, declarada vencedora deste processo licitatório.

Sustenta, em suma, que durante a fase de lances ocorreu duas vezes o direito de preferência para ME/EPP. Nesse sentido, alega que após a empresa SC Serviços e Comércio Ltda desistir da proposta, foi reaberto a margem de preferência.

Aduz que, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida estava incompleto, impossibilitando o cálculo dos índices. Informa que a Pregoeira confirmou via chat que conseguiu realizar os cálculos dos índices e que estavam de acordos. Porém supõe que a mesma baseou-se apenas nos cálculos enviados pela Recorrida.

Requer que a empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA faça a comprovação documental do saldo constante em seu Passivo Não Circulante.

De outro lado, alega que, após a verificação dos documentos das demais concorrentes, notou que a Recorrida e a Clínica Veterinária Ricardo Ltda. apresentaram propostas idênticas, com os mesmos valores, mesma letra e mesma formatação, supondo um possível conluio.

Ao final, requer o recebimento do presente recurso com a inabilitação da Recorrida para o presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA, alega que o procedimento licitatório ocorreu com total transparência de informações com todos os participantes e com extremo zelo por parte da Pregoeira em realizar a diligência.

Afirma que seu Balanço não possui irregularidades, que foi devidamente aprovado pela Receita Federal e não há como lançar algo inexistente no passivo não circulante pois há Recorrida não possui dívidas para mais de 12 (doze) meses.

Alega que a Recorrente tentou valer-se de manobra Recursal para pleitear vantagem indevida, alegando que as propostas da Recorrida e da empresa Clínica Veterinária Ricardo Ltda., mostram valores semelhantes e escritas idênticas.

Ao final requer que o presente recurso seja reconhecido como inepto.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado)

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado)

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

a) Do direito de preferência para ME/EPP

A Recorrente aduz que durante a fase de lances ocorreu duas vezes o direito de preferência para ME/EPP. Nesse sentido, alega que após a empresa SC Serviços e Comércio Ltda. desistir da proposta, foi reaberto a margem de preferência.

Posto isto, é necessário discorrer acerca dos fatos desde a abertura do certame, vejamos:

Após a fase de lances que ocorreu em 13/06/2023, restaram classificadas as seguintes empresas e seus respectivos valores:

Empresa	CNPJ	Valor Final	Porte
ASSOCIACAO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTENCIA HOSPITALAR	21.041.334/0001-83	R\$ 9.900.000,00	Demais
SC SERVICOS E COMERCIO LTDA	12.803.572/0001-98	R\$ 9.999.999,00	ME/EPP
CLINICA CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA	15.311.126/0001-54	R\$ 10.000.000,00	ME/EPP
CLINICA VETERINARIA RICARDO LTDA	06.276.996/0001-49	R\$ 10.614.363,57	Demais

Assim, considerando que a ASSOCIACAO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTENCIA HOSPITALAR, arrematante do certame, conforme ordem de classificação, possui classificação do porte como "Demais", a empresa SC SERVICOS E COMERCIO LTDA, classificada como ME/EPP, foi convocada automaticamente pelo sistema Comprasnet para enviar o lance de desempate, tendo em vista que seu lance final estava até 5% (cinco por cento) superior à proposta mais bem classificada, conforme regra o artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06, vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: [\(Vide Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

(grifado)

Logo, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei Complementar nº 123/06, todas as propostas apresentadas por ME/EPP, cujo valor seja até R\$ 10.395.000,00 encontram-se em situação de empate.

Nesse sentido, é importante registrar que o desempate regrado pela Lei Complementar nº 123/06, está claramente previsto no subitem 9.5 do Edital, vejamos:

9.5 - Após o encerramento da etapa de lances, o sistema identificará a existência da situação de empate prevista no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Nesse caso, o pregoeiro convocará a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte que se encontra em situação de empate informando que a mesma deverá, em 5 minutos, ofertar novo lance, inferior ao menor lance registrado. Durante o período, apenas a empresa convocada poderá registrar o novo lance como arrematante.

9.5.1 - Não passando para a condição de arrematante a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada, na forma do item anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem nessas categorias e cujas propostas estejam dentro do limite estabelecido no art. 44 da Lei Complementar nº 123/06, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito.

9.5.2 - Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sejam iguais ou até 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

9.5.3 - O disposto no subitem 9.5 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Assim, o lance final da empresa SC SERVICOS E COMERCIO LTDA ficou no valor de R\$ 9.899.999,00, passando a mesma a ser a arrematante do certame.

Entretanto, após a convocação da proposta atualizada, que ocorreu somente após a análise do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, acerca da eventual falha no sistema apontada pelas licitantes. A empresa SC SERVICOS E COMERCIO LTDA primeira colocada do certame, não apresentou a proposta atualizada.

Sendo assim, a Pregoeira desclassificou a empresa SC SERVICOS E COMERCIO LTDA, passando a ASSOCIACAO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTENCIA HOSPITALAR ser a proposta mais bem classificada do certame.

Assim, considerando que a empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA é classificada como ME/EPP. Considerando que o valor do seu lance final estava dentro dos 5% (cinco por cento) superiores à proposta mais bem classificada, o sistema Comprasnet abriu automaticamente o benefício para o desempate.

Logo, a empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA ofertou o lance de R\$ 9.899.188,35, passando a ser a arrematante do certame.

Como visto, diferente do que alega a Recorrente, não houve qualquer irregularidade quanto ao procedimento de desempate, o qual ocorreu de forma automática pelo sistema Comprasnet, conforme previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

Por fim, registra-se que todas as informações relatadas estão registradas na Ata de

Realização do Pregão Eletrônico, extraída do Portal de Compras do Governo Federal, inserida no processo licitatório através do documento SEI nº 0017982142.

b) Do Balanço Patrimonial e da diligência realizada

A Recorrente alega, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida estava incompleto, impossibilitando o cálculo dos índices.

Aduz que a Pregoeira confirmou via chat que conseguiu realizar os cálculos dos índices e que estavam de acordos. Porém supõe que a mesma baseou-se apenas dos cálculos enviados pela Recorrida.

Alega ainda, impossibilidade do Passivo não Circulante ser 0 (zero), questionando os números apresentados no Balanço da Recorrida.

Nesse sentido, esclarecemos que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA, conforme pode ser consultado no sistema Comprasnet e no banco de Dados do SICAF, apresenta todos os números utilizados para cálculo dos índices previstos no subitem 10.6, alínea "I" do Edital, que reza:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

$LG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$

$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}$

$(\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE})$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}$

$\text{PASSIVO CIRCULANTE}$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, a Pregoeira efetuou os cálculos e sinalizou via chat que os mesmos atenderam o Edital, conforme mensagem na íntegra abaixo:

Pregoeiro 11/08/2023 11:04:32 Para CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - Quanto ao Balanço Patrimonial, à empresa apresentou em formato SPED, nos termos do subitem 10.6, alínea "h.2" do edital. Porém ao analisar o documento notou-se que o documento que constam os valores das contas do ativo e passivo, está com a configuração de impressão cortando a página assim não

aparece todos as informações.

Pregoeiro 11/08/2023 11:04:55 Para CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - **Ressalto que com o documento apresentado consegui fazer o calculo dos Índices Financeiros, e que estão de acordo com o Edital.**

Pregoeiro 11/08/2023 11:05:25 Para CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - Porém por questões legais necessitamos do documento completo

Pregoeiro 11/08/2023 Para CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - Ainda, informo que em atendimento ao subitem 10.5 do Edital, a pregoeira procedeu consulta ao SICAF, verificando que no banco de dados consta o mesmo documento apresentado.

Pregoeiro 11/08/2023 11:05:49 Para CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - Considerando que diante dos termos do subitem 11.14 do Edital, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos (...);

Pregoeiro 11/08/2023 11:05:57 Para CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA - Assim diante dos termos do subitem 20.3 do Edital, a pregoeira promove diligência junto à empresa solicitando que envie o documento citado acima com a impressão completa. (grifado)

Como visto, diferente do que alega a Recorrente, a Pregoeira confirmou que conseguiu realizar os cálculos dos índices, conforme exigido no instrumento convocatório, sendo que, por excesso de zelo, devido ao corte da página no momento da impressão, realizou diligência solicitando o mesmo documento com a impressão ajustada.

Ademais, esclarecemos que cabe a Pregoeira presumir a boa fé dos documentos apresentados pelos licitantes, verificando se o documento atende às exigências do instrumento convocatório e, conforme exposto acima, com os documentos apresentados foi possível realizar o cálculo. Logo, não existe qualquer irregularidade na diligência apresentada, a qual apenas confirmou o documento já apresentado inicialmente para o certame.

Portanto, o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atende a exigência estabelecida no subitem 10.6, alínea "I" do edital, podendo extrair os valores necessários referente ao cálculo dos índices.

No tocante ao apontamento referente ao passivo não circulante ser 0, informamos que a Administração realiza sua análise baseada nos itens solicitados em Edital, ou seja, as informações prestadas referentes aos valores são de responsabilidade da empresa, bem como do Contador que assinam o referido documento.

Quanto a esse tópico, a Recorrida em suas Contrarrazões apresentou a seguinte informação, justificando o apontamento da Recorrente, a qual supôs ser uma irregularidade:

"Ainda, a informação de que o passivo não circulante não consta no balanço patrimonial, a explicação é simples: considerando que a empresa não possui dívidas para mais de 12 (meses) (passivo não circulante), por ser inexistente tal "despesa" a informação não existe no balanço patrimonial.

Não há como lançar algo inexistente no balanço patrimonial e, por isso, tal

informação no índice de liquidez é igual a zero.

Por sua vez, o balanço patrimonial da peticionante possui a

informação de ativos em valor superior ao disposto no recurso, posto que a informação final é de patrimônio líquido de R\$ 1.780,609,32 (um milhão, setecentos e oitenta mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos), ou seja, patrimônio suficiente para o atendimento das previsões do edital.

Além do mais, importante consignar que as informações contábeis enviadas já foram aprovadas pela Receita Federal que faz a verificação dos dados contábeis enviados.

Ora, se tais documentos enviados via sistema próprio da Receita Federal

foram devidamente analisados e aprovados (igual a Sra. Pregoeira fez no certame), não há em que se falar na inconsistência dos dados financeiros pela peticionante o que a torne inabilitada na licitação."

Por fim, registra-se que a Recorrente adota o SPED (Sistema Público Escrituração Digital), deste modo, o Balanço Patrimonial apresentado foi devidamente encaminhado para a Receita Federal, em 12/06/2023, conforme o recibo de entrega de escrituração contábil digital.

c) Da semelhança das propostas de preços

De outro lado, a Recorrente sustenta que após a verificação dos documentos das demais concorrentes, notou que a Recorrida e a empresa Clínica Veterinária Ricardo Ltda., apresentam propostas idênticas, com os mesmos valores, mesma letra e mesma formatação, alegando um possível conluio.

Quanto a esse tópico a Recorrida se manifestou em suas Contrarrazões informando que:

Alega a recorrente ainda, inovando mais uma vez, que as propostas apresentadas pela peticionante e a empresa Clínica Veterinária Ricardo LTDA, mostrariam valores semelhantes e escritas idênticas, levando a crer, que a peticionante teria agido em conluio.

A recorrente abusou do seu direito de petição, ao tentar valer-se de manobra recursal para pleitear vantagem indevida, tentando ludibriar esta d. Comissão de Licitação e alterar a realidade fática.

Diante dos fatos alegados, esclarecemos inicialmente, que a Clínica Veterinária Ricardo Ltda., citada pela Recorrente, restou como última classificada do certame, portanto, não teve seus documentos analisados pela Pregoeira.

Entretanto, após a interposição do presente Recurso, realizamos consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ, da Clínica Veterinária Ricardo Ltda. e da empresa Clínica Veterinária Popular Ltda., onde verificou-se que as mesmas possuem endereços distintos, bem como o Quadro de Sócios e Administradores.

Ainda, com o objetivo de instruir o julgamento do presente Recurso, em observância aos princípios que regem o processo licitatório, a Pregoeira realizou diligência, nos termos do subitem 23.3 do edital "*É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo*", através do Ofício SEI nº 0018148143/2023 - SAP.LCT, solicitando que a Recorrida esclarecesse as similaridades apontadas pela Recorrente.

Em resposta, a Recorrida apresentou esclarecimentos por e-mail, sendo o documento inserido nos autos do processo licitatório através do documento SEI nº 0018188246, o qual transcrevemos:

De imediato, cumpre informar que as alegações da recorrente em sede recursal **são totalmente descabidas e infundadas.**

A recorrente apenas alegou sem qualquer tipo de comprovação de que a licitante vencedora e outra concorrente estavam agindo em conluio pelo raso fundamento de que as empresas apresentaram valores semelhantes, propostas idênticas, mesma formatação entre outras coisas, o que indica possível prática de conluio.

Ora, esta licitante seguiu regularmente o cronograma previsto no edital e apresentou a sua proposta devidamente assinada **por seus representantes.**

Em momento algum essa licitante copiou o texto de qualquer outra concorrente muito menos agiu em conluio para obter vantagem indevida.

Em uma suposta hipótese de que mesmo ocorrendo "copia e cola" da proposta, isso não é fato suficiente para indicar conluio no certame ou qualquer outro tipo de fraude e/ou ilicitude.

A realizada é apenas uma em que a licitante foi vitoriosa na fase de lances onde ofertou o melhor valor para a prestação dos serviços objetos do certame licitatório.

Não existe qualquer indício de fraude, muito menos qualquer tipo de comprovação que ateste tal ilicitude apontada pela recorrente.

Além do mais, a licitante informa que não possui relação jurídica nem comercial com a concorrente de modo a corroborar a inexistência de qualquer prática ilícita no curso do certâmen, quíça conluio.

A mera similitude nas propostas não demonstra ou é prova de prática ilícita cometida, até porque a licitante vencedora ficou classificada em terceira colocada, sendo que após a desclassificação da primeira colocada, obteve vitória diante da sua condição de Empresa de Pequeno Porte e/ou Microempresa, demonstrando, assim, a inexistência de qualquer favorecimento indevido.

Por fim, cumpre esclarecer mais uma vez que ambas as empresas não possuem qualquer tipo de relação jurídica nem comercial e que as propostas foram assinadas pelos seus respectivos representantes legais, de modo que, considerando a ausência de documentação comprobatória de qualquer ilicitude cometida no curso do certame, não existe possibilidade de prosperarem as alegações efetuadas pela licitante recorrente no seus recurso administrativo.

Assim, diante de todo o conteúdo esclarecido, reitera-se todos os argumentos lançados por essa licitante em sede de contrarrazões de modo que o recurso seja integralmente desprovido.

Considerando que, a ocorrência de conluio entre os participantes do certame requer prova cabal, não podendo alegar somente a formatação das propostas.

Considerando que, em análise a fase de lances, verifica-se que a Clínica Veterinária Ricardo Ltda. não participou da fase de lances.

Assim, diante da suposta alegação, não pode a Pregoeira desclassificar a melhor proposta sem a instauração do devido processo administrativo, observado o princípio do contraditório e ampla defesa. Todavia, considerando que os fatos aqui apresentados precisam ser devidamente apurados, registra-se que as alegações foram encaminhadas para apuração através de Processo Administrativo SEI nº 23.0.217621-3.

Portanto, não há como a Pregoeira atender ao pleito da Recorrente, tendo em vista que todas as suas alegações são improcedentes. Assim, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93, visando ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, mantém-se inalterada a decisão que declarou a empresa **CLINICAO CLINICA VETERINARIA POPULAR LTDA**, vencedora do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA**, vencedora do presente certame

Grasiele Wandersee Philippe

Pregoeira

Portaria nº 154/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela **ASSOCIAÇÃO CHC DE ADMINISTRACAO E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 06/09/2023, às 08:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 06/09/2023, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 06/09/2023, às 14:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0018278776** e o código CRC **BBC46EE2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.312315-4

0018278776v2